



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0017769/2021  
Fls: 285

**Processo: 30/0017769/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53584**

**RECORRENTE: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASI**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 53584 lavrado em virtude da emissão de documento fiscal consignando preço abaixo do valor real da operação, tendo essa infração sido apurada durante ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte e documentada nos autos do processo nº 030019551/2017.

O Fiscal autuante apurou que a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEM DO BRASIL prestou serviços de “Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.” tipificados no sub item 7.19 do Código Tributário Municipal, à empresa MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASI, excluindo da base de cálculo do ISS devido o valor referente ao aluguel de um veículo remotamente controlado utilizado na prestação do serviço.

A autuação teve como objeto, portanto, a emissão de documentos fiscais em valor inferior ao da operação efetivamente conduzida pela prestadora do serviço.

Os documentos fiscais que representam os serviços prestados e os recibos referente ao aluguel do equipamento foram juntados aos autos a partir das fls. 5.

O autuado apresentou impugnação alegando preliminarmente a irrazoabilidade, desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada e a possibilidade desse tipo de matéria ser analisada pelo julgador administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0017769/2021  
Fls: 286

**Processo: 30/0017769/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Questionando o mérito da autuação, afirmou que o valor imputado nos documentos fiscais corresponde ao serviço efetivamente prestado, e que o valor excedente objeto da autuação refere-se à locação de bens móveis.

A decisão de primeira instância afirmou a regularidade da cobrança efetuada por meio do Auto de Infração nº 53584

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26 de outubro de 2018 sob os argumentos que passo a resumir:

A multa aplicada guarda incompatibilidade com o sistema tributário constitucional, devendo ser afastada por falta de proporcionalidade e razoabilidade, ostentando feição confiscatória.

A conduta da recorrente não representou tentativa de fraude, uma vez que o valor consignado no documento fiscal compreenderia o valor da prestação do serviço.

Tribunais administrativos podem apreciar a constitucionalidade de lei, o que autorizaria o afastamento da multa com fundamento em sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

O Auto de Infração guereado tem por objeto a aplicação de multa fiscal regulamentar e foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal consignando o real valor da operação efetuada.

No caso, o contribuinte subtraiu do valor total cobrado do tomador o valor referente ao equipamento utilizado na prestação do serviço e, ainda que a regularidade dessa operação seja objeto de análise em processo próprio, cumpre fazer alguns esclarecimentos a seu respeito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017769/2021  
Fls: 287

Processo: 30/0017769/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

A recorrente firmou com a tomadora um “Contrato de Prestação de Serviços e Locação de Equipamentos” com o seguinte objeto:

**Cláusula 2 – Objeto**

2.1. O presente Contrato tem por objeto o aluguel de equipamento de ROV - Remotely operated vehicle (veículo subaquático operado remotamente) e a prestação de serviços de ROV – para inspeção dos sistemas de ancoragem das Unidades FSO Cidade de Macaé MV15, FPSO Cidade de Santos MV20, FPSO Cidade de Angra dos Reis MV22 e FPSO Cidade de São Paulo MV23, conforme descrito no anexo A.

2.1.1. A mão de obra e os equipamentos fornecidos pela Contratada para fins do objeto deste Contrato deverão estar: (i) de acordo com práticas e normas internacionais de engenharia de petróleo; e (ii) em estrita conformidade com as especificações e exigências contidas no presente Contrato.

2.1.2. No que tange à execução dos serviços contratados, por meio de mão de obra especialidade, a Contratada deverá obedecer a quantidade mínima de profissionais, previstas na proposta, que faz parte integrante do presente instrumento.

Percebe-se da leitura do objeto contratado, que a utilidade buscada pela tomadora MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASI e providenciada pela prestadora ora recorrente é a inspeção dos sistemas de ancoragem das unidades FSO Cidade de Macaé MV15, FPSO Cidade de Santos MV20, FPSO Cidade de Angra dos Reis MV22 e FPSO Cidade de São Paulo MV23, que deverá ser efetuada por meio de um veículo remotamente controlado cuja operação fica a cargo da empresa prestadora por meio de profissionais especializados e com treinamento específico em “ROV Environmental and Energy Development”, como se percebe da leitura dos currículos anexados aos autos a partir de fls. 222.

A recorrente justificou os valores emitidos no documento fiscal segregando a prestação do serviço de ROV do aluguel do equipamento de ROV, buscando afastá-lo da tributação com o fundamento de que se trata de um aluguel de bem móvel.

Há jurisprudência consolidada defendendo a ideia de segregar operações que envolvem a locação de bens móveis, ou seja, afastar a incidência do ISS da locação do bem, mas manter a tributação em relação ao serviço, quando se está diante de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0017769/2021  
Fls: 288

Processo: 30/0017769/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

uma efetiva locação de bem móvel contabilmente segregada da prestação do serviço.

Ocorre que no presente caso, o uso do bem móvel é absolutamente indispensável à prestação do serviço contratado, configurando verdadeiro instrumento de trabalho do prestador dos serviços, aliás, sem os quais a prestação estaria totalmente prejudicada.

Neste tipo de caso, para o prestador de serviços que utiliza o bem móvel como ferramenta de trabalho o valor do bem móvel compõe o seu custo operacional e como tal, nunca poderá ser deduzido da base de cálculo do ISS. Neste caso, toda a operação está no campo de incidência do imposto municipal.

A definição que podemos extrair do Código Civil acerca do contrato de locação também auxilia a análise:

*Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.*

Ora, permanecendo o ROV sob controle exclusivo da prestadora contratada, por meio de técnicos treinados e habilitados em sua operação, não se pode afirmar que seu uso e gozo teria sido cedido à contratante, que tem interesse apenas na consecução do objeto do contrato.

A locação de bem móvel que autorizaria segregação da prestação envolve ceder ao locatário seu uso conservando a posse direta sobre ele.

Ora, se o locador, dono do ROV, é o único que pode manobrá-lo, então efetivamente não houve a locação do bem móvel. Estaremos na verdade diante de verdadeira prestação de serviços mascarada por um contrato de locação e o valor agregado do bem deve ser considerado custo operacional para o prestador dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017769/2021  
Fls: 289

Processo: 30/0017769/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Ainda que se perceba a segmentação no contrato de prestação de serviços entre a locação do bem móvel e a utilização da mão de obra, isso não altera a atividade efetivamente exercida pela empresa contratada, ou a utilidade buscada pela empresa contratante. O importante não é a nomenclatura atribuída à operação, mas sim o verdadeiro conteúdo da atividade realizada pela empresa. Restou demonstrado que por detrás do formalismo contratual, as partes almejavam única e exclusivamente a execução do serviço descrito na cláusula 2 do contrato, e o veículo remotamente controlado era o meio pelo qual a empresa iria prestar os seus serviços.

No caso em análise, o equipamento apenas viabiliza a prestação de serviços, não existindo a possibilidade de sua prestação desacompanhada do veículo remotamente controlado. Percebe-se que a locação e os serviços prestados ostentam a mesma causa negocial, pois buscam prover uma única utilidade ao contratante, que não pode ser desnaturada exclusivamente por ter sido fornecida com o auxílio de um bem móvel.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa no julgamento do seguinte caso envolvendo a prestação de serviços de movimentação de placas de aço com a utilização de dois guindastes

*Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. TEMA 212 E SÚMULA VINCULANTE 31. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF.*

- 1. Quanto à possibilidade de instituição de ISS sobre locação de bens móveis, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 626.706-RT (Tema 212, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 24/9/2010), fixou a seguinte tese: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviço.*
- 2. Esse entendimento, inclusive, ficou consolidado no enunciado de Súmula Vinculante nº 31.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017769/2021  
Fls: 290

Processo: 30/0017769/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu que a locação não está dissociada da prestação de serviços - muito pelo contrário, entendeu que estão interligadas, por isso há incidência do ISSQN.

4. Incide, assim, o óbice do Enunciado 279/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

Dessa forma, não havendo justificativa legal para a dedução dos valores da base de cálculo, ao Fiscal autuante não restou outra opção senão aplicar a multa regulamentar prevista em lei para os casos de emissão irregular de documentos fiscais.

A multa fiscal regulamentar encontra-se prevista no art. 121 do Código Tributário Municipal e tem como objetivo sancionar a conduta vislumbrada no não adimplemento da obrigação acessória, buscando na punição o efeito didático que desincentiva o comportamento nocivo à arrecadação do crédito tributário.

*Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:*

*I - relativamente aos documentos fiscais:*

*(...)*

*b) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real de operação;*

As alegações acerca do caráter confiscatório da multa, que atribuiria caráter inconstitucional à sua cobrança por tratar-se de medida desproporcional, não podem ser analisadas por esta instância administrativa que não dispõe da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0017769/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

competência para declarar se determinada lei é ou não constitucional e, com base nesse juízo, afastar sua aplicação.

Não compete ao Conselho de Contribuintes analisar a proporcionalidade, legalidade ou constitucionalidade das leis tributárias vigentes em Niterói, mas apenas efetuar sua interpretação para aplicação ao caso concreto.

Esse entendimento encontra-se positivado na Lei nº 3368/2018 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário em Niterói:

*Art. 67 No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal editou a seguinte súmula:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Nesse caso, como o contribuinte não emitiu o documento fiscal consignando o real preço do serviço e essa conduta com sua respectiva sanção encontram-se regularmente previstas no art. 121 do Código Tributário Municipal, falece competência ao Conselho de Contribuintes de Niterói para afastar sua aplicação com fundamento em eventual inconstitucionalidade.

Do exposto, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

Niterói, 06 de dezembro de 2022.

**PROCESSO ESPELHO 030/0017769/2021**

EMENTA: ISSQN - Recurso voluntário – Auto de Infração 5384 –Descumprimento da obrigação acessória- recibos de locação deduzidos da NFs - Falta de recolhimento ISSQN – Sanção Multa Fiscal art. 121 do CTM - Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL – em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente sua impugnação mantendo o Auto de Infração 53584 por emissão de NOTAS FISCAIS com deduções dos serviços de locação de equipamentos ROV MILLENNIUM 69.

Em sede de impugnação, o contribuinte sustenta que apesar do auto de infração citar que não poderia haver dedução nas NFs referentes ao aluguel do equipamento ROV MILLENNIUM 69, apresentou Contrato de Prestação de Serviços e Locação de Equipamentos (fls 74-158), com objeto o aluguel do sistema ROV Millennium 69 e a prestação de serviços de operação do equipamento. No curso do contrato foram emitidos recibos nº 0075, 0076 e 0077 (fls 191 ,193 e 195) relativo ao aluguel do equipamento ROV MILLENNIUM 69 , motivo pelo qual deveria ser acatado pelo fiscal a segregação dos valores referente ao aluguel do equipamento , e que o valor da operação foi devidamente imputado nos documentos fiscais , pois parte da operação não é tributada pelo ISSQN por se tratar de locação de bem móvel. Assim como a multa aplicada no AI não atende os atributos da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. A jurisprudência do STJ manifesta-se no



sentido do reconhecimento da ilegalidade de multa desproporcional e irrazoável aplicada pela Administração Pública. E a suposta prestação de informações equivocadas nas notas fiscais de serviços emitidas pela autuada não representou qualquer tentativa de fraude em prejuízo da arrecadação. Pugna, assim, pelo cancelamento do AI.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação IMPROCEDENTE, aduz que o AI tem por objeto o lançamento de multa fiscal decorrente do descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte. Fundamenta sua decisão no art. 93 da lei nº 2597/08 e art. 50 inciso III do decreto nº 4.652/85. Constituindo requisito obrigatório da NFs a indicação do valor efetivo da operação, sendo que no referido caso a autuada emitiu NFs com indicação incorreta do valor efetivo da operação, segregando os valores relativos ao aluguel do equipamento, omitindo a correta apuração do ISSQN. Logo a impugnante emitiu notas fiscais de serviços com indicação de preço abaixo do valor real da operação, sendo aplicado multa regulamentar prevista no art.121, inciso I alínea c, lei nº 2.597/08. Ressaltou que o FT se limitou a aplicar a multa, disposto na legislação tributaria municipal, assim, eventual alegação pelo contribuinte de que a multa prevista no CTM seria inconstitucional deveria ser realizado por meio de ação judicial específica, pois é o poder Judiciário que tem competência para afastar a norma tributária, sob alegação de sua inconstitucionalidade.

Devidamente intimado o contribuinte em, insurgiu com recurso voluntário, mantendo as alegações da impugnação.

A representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento desprovimento do recurso voluntário.

## **É o relatório.**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

Para fins de economia processual adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.

Com base na análise assertiva da primeira instância ratificada pela Representação Fazendária, constata-se que o contribuinte celebrou contrato com a empresa tomadora MODEC SERVIÇOS DE PÉTROLEO DO BRASIL com objeto de aluguel de equipamento de ROV- para inspeção dos sistemas de ancoragem das unidades contemplando mão de obra especializadas e equipamentos para operar os mesmos (fls, nº104-123), ressaltando que o veículo é controlado remotamente por profissionais técnicos qualificados a cargo da prestadora. Sendo que a recorrente suprimiu das NTFs os valores decorrentes dos recibos nº 0075,0076 e 0077 (fls nº 191,193 e 195) referente ao aluguel do equipamento ROV, afastando assim a tributação do ISSQN sobre os referidos valores. Em análise deste caso, é importante buscar a definição do que seria locação. O art. 565 do Código Civil diz que a locação de coisa é o contrato pelo qual as partes (locador) se obriga a ceder à outra (locatário), por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa infungível, mediante certa retribuição. No contrato de locação ocorre a cessão da posse da coisa, o locatário tem que estar na posse direta da coisa locada, sem interferência do locador. Como os operadores do contribuinte estavam em posse do bem, não ocorreu assim a transferência da posse, portanto não se trata de locação. É sim um contrato de prestação de serviços camuflado em contrato de locação, com um único objetivo de se esquivar do pagamento do ISSQN. Não devendo prosperar este subterfúgio do contribuinte para eximir-se da devida tributação da operação.

*TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – ISS – EXERCÍCIOS DE 2013 E 2015 – Sentença que julgou procedente a ação. Apelo do Município. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA – contrato de serviço em que é cabível a incidência do ISS. Precedentes desta C. Câmara. SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL – Previsão no item 16.02 da Lei Complementar Federal 116/2003 e no Código Tributário do Município de Cubatão, Lei Municipal 1.383/1983, item 16.01. Sentença reformada. HONORÁRIOS RECURSAIS - Majoração nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em R\$ 120,72 – Honorários que passam a corresponder a R\$ 7.500,00. Recurso provido.*

*(TJ-SP 10046088220168260157 SP 1004608-82.2016.8.26.0157, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 10/05/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2018)*

**APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTORISTAS - PREDOMINÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FATO GERADOR DO ISSQN - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE DE PROVAS DA EFETIVA INCAPACIDADE DE SUPORTAR OS GASTOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA. - À luz do § 4º, do artigo 1º, da LC nº 116/2006, a terminologia disposta no contrato firmado entre as partes pouco importa para o exame quanto à incidência do ISSQN, devendo-se aferir a efetiva natureza do serviço e não eventual denominação utilizada pelos contratantes - Constitui fato gerador de ISSQN a locação de veículos acompanhada da disponibilização de motoristas, quando constatado que o bem móvel consistiu mero acessório da prestação de serviços, revelando tratar-se de verdadeiro contrato de transporte de pessoas - Consoante súmula 481, do col. STJ, para a obtenção da gratuidade judiciária, compete à pessoa jurídica de fins lucrativos demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**

*(TJ-MG - AC: 10223140173467001 Divinópolis, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2016)*

Assim também não deve prosperar as alegações do contribuinte de que a multa aplicada é desproporcional e de caráter confiscatório, pois a multa aplicada encontra-se elencada no art. 121 do CTM,

*Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o*

*responsável às seguintes multas:*

*I - Relativamente aos documentos fiscais:*

*b) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real de operação;*

não sendo competência desse conselho analisar a proporcionalidade, legalidade ou constitucionalidade das leis tributárias vigentes, fundamento no art.67 da lei nº 3368/2018.

*Art. 67 - No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

**Pelo exposto decido pelo conhecimento do recurso e o seu DESPROVIMENTO.**

Niterói, 30 de Janeiro de 2023

**ERMANO TORRES SANTIAGO**

**CONSELHEIRO**

<b>Nº do documento:</b>	00494/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	SOLICITAÇÃO DE VISTA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/02/2023 14:23:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	00D61B8F0342E549-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares

Tendo em vista seu pedido de vista nos autos nesta data, encaminhamos o presente para os procedimentos de praxe, solicitando que seja observado os prazos regimentais.

CC em 01/02/2023

Documento assinado em 02/02/2023 14:23:34 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**Nº do documento:** 00019/2023      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 16/02/2023 13:16:41  
**Código de Autenticação:** 18CEADA899373E8C-3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/000847/2018 (Espelho 030/017.769/2021) - "Marine Production Systems do Brasil Ltda"**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.400ª SESSÃO**

**HORA: - 10:39h**

**DATA: 15/02/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Luiz Felipe Carreira Marques
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( X )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( X )**

**NÃO ( )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - ERMANO TORRES SANTIAGO**

**CC, em 15 de fevereiro de 2023**

Documento assinado em 16/02/2023 14:20:55 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00020/2023      **Tipo do documento:** ACÓRDÃO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.092/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 16/02/2023 13:34:18  
**Código de Autenticação:** BC12AC78D99A0E64-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.400ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**15/02/2023**

**DATA:**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/000847/2018 (Espelho 030/017.769/2021) - "MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA"**

**Recorrente: Marine Production Systems do Brasil Ltda**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Ermano Torres Santiago**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso voluntário com a exclusão da multa fiscal de acordo com a legislação, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi que não teve o mesmo entendimento do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.092/2023: - "ISSQN - Recurso voluntário – Auto de Infração 5384 –Descumprimento da obrigação acessória- recibos de locação deduzidos da NFs - Falta de recolhimento ISSQN – Sanção Multa Fiscal art. 121 do CTM - Recurso voluntário conhecido e desprovido".**

CC em 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 16/02/2023 14:20:56 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



<b>Nº do documento:</b>	00015/2023	<b>Tipo do documento:</b>	OFÍCIO DAS DECISÕES
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2023 13:47:57		
<b>Código de Autenticação:</b>	9029FAE8025F6B57-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/000847/2018 (Espelho 030/017.769/2021) - " Marine Production Systems do Brasil Ltda "**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 16/02/2023 14:20:56 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00008/2023	<b>Tipo do documento:</b>	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3092/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2023 11:56:31		
<b>Código de Autenticação:</b>	9D842C9C84C7AA1B-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.092/2023: - "ISSQN - Recurso voluntário – Auto de Infração 5384 –Descumprimento da obrigação acessória- recibos de locação deduzidos da NFs - Falta de recolhimento ISSQN – Sanção Multa Fiscal art. 121 do CTM - Recurso voluntário conhecido e desprovido".**

CC em 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 19/02/2023 13:11:26 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0017769/2021

Fls: 305

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado		



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** MARINE PRODUCTIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA

**ENDEREÇO:** PRAÇA ALCIDES PEREIRA, 03

**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** ILHA DA CONCEIÇÃO **CEP:** 24.050.350

**DATA:** 28/02/2023

**PROC. 030/017769/2021 - CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao processo de nº 030/017769/2021, o qual foi julgado no dia 15/02/2023 e teve como decisão o conhecimento e desprovimento do Recurso de Voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625



**ANEXO I AO DECRETO Nº 14.793/2023**  
**Cargos transferidos para a Secretaria Municipal de Relações Institucionais**

CARGO	SÍMBOLO	OCUPADO POR
ASSESSOR A	CC-1	RODRIGO NOGUEIRA FONTENELLE
ASSESSOR B	CC-2	DÉBORAH MACHADO DE ANDRADE PORTELA
ASSESSOR B	CC-2	MARIA DE FÁTIMA ROCHA PEREIRA
ASSESSOR B	CC-2	ELSON DA SILVA SALES
ASSESSOR B	CC-2	FERNANDO ANTONIO PIMENTEL SILVA
ASSESSOR B	CC-2	GLAUCIANE COELHO FERREIRA COSTA
ASSESSOR B	CC-2	VALDEIR NASCIMENTO ALVES
ASSESSOR C	CC-3	LUIZ AMÉRICO GOMES JÚNIOR
ENCARREGADO A	CC-4	SILVIA MATOS GAMA DE ANDRADE

**Portarias**

**PORT. 605/2023-** Exonera, a pedido, **RAFAEL RODRIGUES REAL BARBOSA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.  
**PORT. 606/2023-** Exonera, a pedido, **VANESSA GONÇALVES ROCHA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.  
**PORT. 607/2023-** Exonera, a pedido, **CARINA DE ALMEIDA CUNHA** do cargo isolado, de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.  
**PORT. 608/2023-** Nomeia **VIVIAN PORTUGAL DA SILVA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, em vaga decorrente da exoneração de Carina de Almeida Cunha, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Corrigendas**

Na Port. nº 597/2023, publicada em 05/04/2023, onde se lê: em vaga da exoneração de Maria Aparecida da Silva Carvalho, leia-se: em vaga decorrente da exoneração de Helena Brasileiro Alvarenga.  
 Na Lei nº 3743/2022, publicada em 06/12/2022, no Art. 1º, onde se lê: inciso XXXIII, leia-se: inciso XXXV.  
 Na Lei nº 3779/2023, publicada em 29/0/2023, no seu parágrafo único, onde se lê: inciso XVIII, leia-se: inciso XXI.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORT. Nº731/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6174/2021, instaurado pela **Portaria nº 1821/2021**.  
**PORT. Nº730/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6175/2021, instaurado pela **Portaria nº 1822/2021**.  
**PORT. Nº729/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6176/2021, instaurado pela **Portaria nº 1823/2021**.  
**PORT. Nº728/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6179/2021, instaurado pela **Portaria nº 1826/2021**.  
**PORT. Nº727/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6180/2021, instaurado pela **Portaria nº 1827/2021**.  
**PORT. Nº726/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6183/2021, instaurado pela **Portaria nº 1830/2021**.

**Despacho do Secretário**

Auxílio Gestação – Deferido – 20/764, 763/2023  
 Pagamento de Férias Não Gozadas – Indeferido – 9900013820/2023  
 Corrigenda: Na Concorrência Pública nº 02/2023, publicada em 05/04/2023, leia-se: Secretaria Municipal de Administração Concorrência Pública nº 02/2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**PORTARIA Nº 017/SMF/2023- A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: Designar os servidores abaixo identificados, a contar de 10 de março de 2023, para fiscalizar a execução do objeto do Termo de Concessão de Uso nº 01/2023, relativo à concessão de uso de imóvel de propriedade do Município, situado na Avenida Quintino Bocaiúva, 417, Charitas, no Município de Niterói. Processo nº 030012220/2022.  
 Fábio Sabença de Almeida – Matrícula 1235.740-5  
 Elisabeth Poubel Grieco – Matrícula 1234.694-8  
 Herminio Fernando Rangel Neto (suplente) - Matrícula 1243.224-0

**AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA**

Processo nº 9900009730/2023: Autorizo na forma da Lei a dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, combinado com o Decreto Municipal nº 11.466/2013, em favor da empresa **COPY HOUSE – SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 00.482.998/0001-08, no valor de R\$7.191,30 (sete mil cento e noventa e um reais e trinta centavos).

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/001037/2018 (Processo espelho 030/013686/2021) - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** - "Acórdão nº 3.088/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais benéfica ao contribuinte deve retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Redução do valor da multa de M1 para M0 conforme art. 121, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal 3.461/2019. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/005984/2020 - EDISON CARLINI.** - "Acórdão nº 3.053/2022: - IPTU e TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Condição de imóvel edificado – Fornecimento de água, energia e acabamento – Características de obra pronta e acabada por meio de imagens georreferenciais e serviços típicos de reforma – Inteligência do art. 10, §2º, "b" do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS - EDITAL**

**30/003488/2023-** "A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 302866-6 do contribuinte W. O. MALTA ENTREGAS RÁPIDAS, CNPJ nº 27.538.397/0001-26, conforme notificação nº 11675, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

**30/004514/2023-** A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição municipal de nº 300545-2 do contribuinte SM CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, CNPJ 23.282.706/0001-99, com base no art. 155 da Lei Municipal nº 3.368/2018, por não ter sido localizado no endereço cadastral. O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão provisória de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, nos termos do artigo 159 da lei municipal nº 3.368/2018.

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD EDITAL**

A Coordenação de Cobrança Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda torna público a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado necessidade de comparecimento à Secretaria Municipal de Fazenda para se manifestar no Processo Administrativo nº 030/018849/2022.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018849/2022	2055127	ADILSON ALEXANDRE SILVA	022.614.567-00

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

"**Processo nº 030/007385/2022** - Isenção de IPTU - Requerente: JURACI DE AZEVEDO SILVA - Exigência - A cópia do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra firmado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de confirmar sua condição de proprietária do imóvel com Inscrição nº 257.533-0, deverá ser apresentado no prazo peremptório de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, que se dará após decorridos 15 (quinze) dias do envio da mensagem para o e-mail do requerente, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do requerente, o que ocorrer primeiro, conforme preconiza o Art. 13, da Resolução nº 047/SMF/2020."



"Processo nº 030/004133/2022 - Isenção DE IPTU - Requerente: LUCIANA DA CUNHA SIQUEIRA ABOUD - Exigência: - Íntegra do contrato de arrendamento, constando o prazo final; - informação se o contrato ainda está vigente ou se já se encerrou, com cópia das últimas parcelas pagas - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/003854/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: RAIMUNDA DE OLIVEIRA COSTA - Exigência - RGI/Escritura do imóvel; - comprovante de endereço visível e legível; - primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Heider Costa. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/001884/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: LEILA SILVA BRAGA - Exigência - CPF/ RG legíveis e comprovante de residência da requerente - comprovante de rendimentos e de IR (Imposto de Renda) atualizado de todos os residentes no imóvel - A requerente e quem a acompanha/cuida; - Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Francisco Lopes Braga. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/016847/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: RITA NALLU LACERDA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhada; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Reapresentar os documentos de forma legível, a saber: Escritura do imóvel, RG, CPF, Comprovante de Renda e de residência; - Declaração de IR com a parte de Bens e Direitos. Caso isenta, declarar que não possui outro imóvel em seu nome. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/016528/2021 - Isenção de IPTU - Ex combatente - Requerente: NILCE SILVEIRA MAIA - Exigência: - Medalha de Guerra, ou outro documento oficial emitido pelas Forças Armadas, que comprove a participação na 2ª Guerra Mundial; O documento apresentado trata-se de documento particular emitido por associação privada. Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/012480/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: CORACY YUMA MATTOS FERREIRA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhado; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Comprovante de renda e Declaração de IR do requerente; - Comprovante de residência; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio da Sra. Octávia Mattos Ferreira. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/004408/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR - Exigência - RGI/ Escritura do imóvel, e outros documentos equivalentes que atestem a titularidade do imóvel em nome do locador. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/003257/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: 1) documento comprovando o valor contábil do imóvel; e 2) petição informação destinação dos imóveis. Pois bem, em que pese tenha apresentado a DITI, a requerente não atendeu as demais exigências formuladas pela COISS. Nesse contexto, intima-se a contribuinte para o cumprimento de todas as exigências formuladas pela COISS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."

"Processo nº 030/002455/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL - Exigência - sendo os imóveis do FAR / MCMV isentos apenas durante o período de financiamento. Lei 2754/2010, apresentar contrato de financiamento com início e término do prazo; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/000373/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: (1) preenchimento da DITI; (2) apresentação de documento que comprove o valor contábil do imóvel. (fl. 182). Em que pese tenha juntado a TIPI, a requerente não juntou ou justificou a não apresentação do documento comprobatório do valor contábil do imóvel. Nesse contexto, intima-se a requerente para que atenda a referida exigência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."

"Processo nº 030/015911/2017 - Isenção IPTU - Requerente: VANIA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA - Exigência: Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel. - Comprovante de rendimentos atualizado de todos os residentes no imóvel. - Comprovante de renda e residência atualizados - Declaração de IR/ de ser isento - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018."

"Processo nº 030/002271/2021 - Imunidade de IPTU - Requerente: INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY - Exigência: - certidão de ônus reais atualizada; - declaração informando acerca do uso pretendido para o imóvel objeto do pedido; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/008665/2018 (Processo espelho 030/015746/2022)- PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.060/2022: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (subitem 10.01) – Inexistência de descrição circunstanciada dos fatos que justificam a exigência do tributo – Nulidade do auto de infração – Inteligência do art. 16 do Decreto nº 10.487/09 – Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Vício formal – Aplicação do art. 173, II, do CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/011143/2018 (Processo espelho 030/019019/2021) - RIO INTERPORT CONSULT ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.061/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de sondagem geotécnica e geológica, batimetria e levantamento topográfico (subitem 7.18 do Anexo III do CTM), manutenção de balizamento, sinalização e equipamentos (subitem 14.01 do Anexo III do CTM), assessoria, consultoria, elaboração de projetos relacionados a engenharia (subitem 7.03 do Anexo III do CTM) e consultoria, assessoria, análise e pesquisas diversas (subitem 17.01 do Anexo III do CTM) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/006606/2018 (Processo espelho 030/017775/2021) - ATNAS ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.089/2023: - Lançamento do crédito tributário. Alteração do critério jurídico. Irretroatividade. Descabe revisar lançamento do crédito tributário com o intuito de alterar seu critério jurídico, aplicando-o a fatos geradores já ocorridos. Recurso de ofício desprovido."

030/000842/2018 (Processo espelho 030/017650/2021) - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.091/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços do anexo III do CTM - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/000847/2018 (Processo espelho 030/017769/2021)- MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.092/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Auto de Infração 5384 – Descumprimento da obrigação acessória- recibos de locação deduzidos da NFs - Falta de recolhimento ISSQN – Sanção Multa Fiscal art. 121 do CTM - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/019353/2017 (Processo espelho 030/015497/2021) - BANCO SAFRA S/A.- "Acórdão nº 3.081/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 15.08 – Comissão que envolve análise para garantia de cartões – Espécie de serviço contida no gênero de serviços bancários – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/023269/2018 (Processo espelho 030/015489/2021) - ALEXANDRE POYARES NOLASCO- "Acórdão nº 3.054/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Decadência do ISSQN referente à obra de construção civil. A presunção da veracidade das informações apuradas em vistoria é relativa. Comprovação da época da conclusão da obra por imagem aérea. Artigo 173, I, da Lei 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012868/2018 (Processo espelho 030/013700/2021) - TILHE FILMES LTDA.- "Acórdão nº 3.057/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 13.02 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município dos tomadores dos serviços. Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Pedido de realização de diligência que deve ser indeferido, por ser desnecessária a sua realização, em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/009422/2018 (Processo espelho 030/013698/2021 - CAMPANY LABORATÓRIO LTDA.- "Acórdão nº 3.051/2022: - ISSQN - Recurso voluntário – Auto de infração 54765 – Subitem 7.12 – Alteração de atividade social – Enquadramento subitem 30.01 – Diferença no recolhimento do ISSQN – Período abril/2013 a dezembro/2015 – Vício material – Anulação de lançamento – Enquadramento no subitem 17.08 - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/010722/2018 (Processo espelho 030/013696/2021) - DELLA'S CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.- "Acórdão nº 3.064/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 10.01 – Responsabilidade tributária do tomador – Aplicação restrita às pessoas estabelecidas ou domiciliadas no município, exceto nas hipóteses previstas em lei – Princípio da territorialidade da lei tributária – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/005488/2018 (Processo espelho 030/013674/2021) - HGB CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.059/2022: - ISSQN - Recurso de Ofício e Voluntário - Auto de infração 53769 de 26.02.2018 - Falta de retenção – Imputação de alíquota indevida no subitem 99.99 e 8.02 – Exclusão de lançamento - Município competente para tributação - Período fevereiro /2013 a dezembro/2016 - Recurso de Ofício conhecido e desprovido e recurso voluntário conhecido e provido parcial."

030/026781/2017 (Processo espelho 030/011327/2021) - ESPÓLIO DE GERALDO DA ENCARNÇÃO.- "Acórdão nº 3.055/2022: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de alíquota - Imóvel utilizado para fins de serviço - Controvérsia acerca da existência de

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 06/04/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

erro de fato ou de direito - Ciência da municipalidade acerca da utilização do imóvel para serviços desde o ano de 2012 - Aplicação da norma prevista no art. 149, VIII CTN (contrário senso) - Recurso voluntário conhecido e dado provimento. "

**030/018151/2017 (Processo espelho 030/111103/2021) - DULCINEA FERNANDES DE SA.-** "Acórdão nº 3.062/2022: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamentos complementares. Exercícios de 2016 e de 2017. Impugnação interposta intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Aplicação da súmula administrativa nº 01 do conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/010517/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.066/2023: ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Erro de denominação da coluna "ensino superior" no relatório de duplicatas que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino médio e cursos livres que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/007082/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.065/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Apuração pela fiscalização de que o contribuinte excedeu o limite da receita bruta anual para a permanência no regime simplificado para o ano-calendário de 2016. Apuração fiscal baseada em planilha de relatório de duplicatas. Indicação, na própria planilha apresentada ao fisco pelo contribuinte, da existência de receitas de ensino superior. Erro de denominação que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores totais constantes da planilha que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, art. 80, § 4º, do CTM, e art. 3, § 1º, da LC nº 123/2006. Princípio da proporcionalidade que já foi considerado pelo legislador federal ao diferenciar a produção de efeitos da exclusão no art. 31, inciso V, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/018838/2018 - PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.-** "Acórdão nº 3.083/2023: - ISS. Competência de recolhimento. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso voluntário que se nega provimento. "

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NITERÓI**

**DELIBERAÇÃO N.º: 348/2023**

**CORRIGENDA:**

Onde se lê: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou os nomes dos representantes para compor a Comissão do Processo de Elaboração da Eleição de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Niterói 2024/2027

Leia - se: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou a Nominata da gestão 2023/2024 dos Conselheiros do CMDCA-NITERÓI

**NOMINATA**

**Gestão 2023/2024 - CMDCA-NITERÓI**

**MESA DIRETORA**

**Presidente: Danielle Murtha**

**Vice - Presidente: Kenia da Costa Santos Oliveira**

**1º Secretário: Ronald dos Santos Quintanilha**

**2º Secretário: Júlia Couto**

**REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária – SMASES** Titular: Danielle Murtha

Suplente: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar

**Secretaria Municipal de Educação -SME**

Titular: Ronald dos Santos Quintanilha

Suplente: Diego de Souza Macieira Belay

**Secretaria Municipal de Saúde - SMS**

Titular: Myrian Coelho Cunha da Cruz –

Suplente: Simone Barbosa Lopes Alves –

**Secretaria Municipal de Cultura – SMC**

Titular: Cristina Ferreira

Suplente: Rosane Calór

**Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SMARHS**

Titular: Jorge Augusto Quintanilha da Mota

Suplente: Augusto Cesário Franca

**Secretaria Executiva - SEEXEC- PMN**

Titular: Braz Luis Souto Colombo

Suplente: Marcilene Fernandes de Souto

**Secretaria Municipal de Esporte e lazer- SMEL**

Titular: Vladilson Fernandes da Silva

Suplente: Marcus Vinicius Considera

**REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Associação Experimental de Mídia Comunitária – BEM TV**

Titular: Julia Couto

Suplente: Paula Kwamme Latgé

**IJCA - Instituto Jelson da Costa Antunes**

Titular: Kenia da Costa Santos Oliveira

Suplente: Fernanda de Figueiredo

**Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE**

Titular: Clara Lucia Rodrigues Tavares da Silva

Suplente: Valeska Regina Soares Marques

**Legião da Boa Vontade – LBV**

Titular: Sérgio Henrique Vieira Campello

Suplente: Rosane Auxiliadora Silva de Souza

**Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE**

Titular: Karla Costa Alevato

Suplente: Camila Cristine de Jesus Armond de Oliveira

**QUINTAL DE ANA**

Titular: Daniele Cosendey Collier de Oliveira Pereira

Suplente: Stella Gigante Montalvão

**Instituto Brasileiro Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento – ISBET**

Titular: Keyce Oliveira Petini dos Santos

Suplente: Thami Jéssica Lima da Costa Rohen

**COMISSÕES**

**COMISSÕES PERMANENTES:**

**COMISSÃO DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**

**ADOLESCENTE**

**Reuniões:** Toda 1ª quinta-feira de cada mês, às 13h.

**Integrantes:**

Sociedade Civil: Keyce Oliveira Petini dos Santos

Governamental: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Reuniões:** Toda 2ª quinta-feira de cada mês, às 14h.